



Acórdão 00221/2020-3 - 1ª Câmara

Processo: 12605/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMASMUC - Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: SILVIA HELENA FORÇA FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUCURICI – EXERCÍCIO 2018 – PCA REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUCURICI**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade da senhora **SILVIA HELENA FORÇA FERNANDES**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00529/2019-4** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00649/2019-4**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00611/2019-7**, por meio da qual a gestora responsável foi citada para apresentar justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

3.4.2.1. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

- 3.4.2.2. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 3.4.2.3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 3.4.2.4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citado, a Sra. **Silvia Helena Força Fernandes** apresentou suas razões de justificativas (Defesa n.º 01537/2019-1) e documentação de apoio (Peças Complementares n.º 29863/2019-8 a 29869/2019-5).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05072/2019-6**, opinou pelo afastamento das supostas irregularidades, sugerindo a **regularidade** da prestação de contas anual.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00331/2020-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela **regularidade** das contas.

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da **regularidade** da Prestação de Contas Anual, com expedição da recomendação sugerida. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05072/2019-6**, abaixo transcritos:

2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	91.740,89	91.740,89	91.740,87	1.247.367,25	7,35	7,35
Totais	91.740,89	91.740,89	91.740,87	1.247.367,25	7,35	7,35

Fonte: Processo TC 12605/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 7,35% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

A gestora trouxe nas alegações de defesa (peça 51) as seguintes argumentações:

Inicialmente, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais e retidas de servidores apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do fundo municipal para registro. Assim, a divergência apontada pela respeitável equipe técnica do TCEES, em relação aos valores registrados/liquidados se devem aos seguintes fatos:

O primeiro ponto que passaremos a abordar, diz respeito ao fato do arquivo FOLRGP, apresentado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici através do arquivo estruturado FOLRGP.XML, ter sido anexado no sistema contábil utilizado pelo município, para posterior envio da Prestação de Contas Anual de 2018 ao TCEES, com as informações relativo à Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Mucurici, e não das informações relativo ao arquivo da folha de pagamento do Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici (**DOC-001**), ocasionando a inevitável divergência apontada.

Neste sentido, apresentamos anexo a estas justificativas, resumo anual da folha de pagamento (FOLRGP.XML) (DOC-001) do Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici, relativo ao exercício de 2018, onde podemos constatar que as obrigações patronais devidas ao INSS são de R\$ 81.366,32 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

O segundo ponto que passamos a abordar, que contribuiu para a evidenciação da divergência apontada pela área técnica, se deve o fato de que no montante da despesa liquidada através do elemento de despesa 31901300-Obrigações Patronais de R\$ 134.386,48 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) (**DOC-002**), a importância de R\$ 54.050,85 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) (**DOC-003**) se refere a obrigações patronais decorrente de prestadores de serviços autônomos (**DOC-003**), que foram registradas equivocadamente no elemento de despesa 31901300-obrigações patronais e não no elemento de despesa 31904700-obrigações tributárias e contributivas, conforme especificado no MCASP 7ª edição, ou no próprio elemento de despesa que deu origem ao dispêndio.

Desta forma, o valor efetivamente liquidado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici relativo à obrigações patronais de servidores é de R\$ 80.335,63 (oitenta mil,

trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) (DOC-004), conforme demonstrado a seguir:

INSS Patronal de Autônomos liquidado (DOC-003)	54.050,85
INSS Patronal de Servidores liquidado (DOC-004)	80.335,63
TOTAL LIQUIDADO - 31901300	134.386,48

Objetivando comprovar que não houve registro contábil de obrigações patronais em desacordo com os valores evidenciados através do Resumo Anual da Folha de Pagamento (DOC-001), apresentamos anexo a estas justificativas, listagem de liquidação de INSS patronal de servidores no montante de R\$ 80.335,63 (oitenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) (DOC-004), ratificando que o município liquidou e recolheu 98,73% dos valores apresentados no resumo anual da folha de pagamento, conforme demonstrado a seguir, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise da Prestação de Contas estabelecido pelo TCEES, conforme demonstrado a seguir:

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Geral de Previdência Social	80.335,63	80.335,63	80.335,61	81.366,32	98,73	98,73
Totais	80.335,63	80.335,63	80.335,61	81.366,32	98,73	98,73

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que não houve, em momento algum, ausência de registro de valores devidos em favor do INSS ou registro a maior ou a menor, muito pelo contrário, houve tanto o registro quanto o recolhimento de 98,73% dos valores devido. Aliás, se assim não fosse, tanto o município quanto o Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici não iriam manter-se em condição de adimplência perante a Secretaria da Receita Federal, impossibilitando-os de obterem a Certidão Negativa de Débitos relativo a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fato este que, verdadeiramente, não ocorreu no município, dada a regular manutenção dos pagamentos dos valores devidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social ao Regime Geral de Previdência Social, sejam eles patronais ou retidos de servidores e terceiros.

Analisando o Resumo Anual da Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Assistência Social trazido na defesa (peça complementar 52) vimos que o total da contribuição previdenciária patronal para o INSS foi mesmo R\$ 81.366,32 e o valor da contribuição previdenciária patronal para o INSS sobre serviços autônomos foi R\$ 54.050,85 (peça complementar 54).

Fazendo vistas ao Balancete por Elemento de Despesa (peça complementar 53) vimos que o elemento 31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS foi empenhado por R\$ 134.386,48, considerando que deste total esteja incluso o montante de R\$ 54.050,85 relativo ao INSS Patronal de Autônomos e o montante de R\$ 80.335,63 relativo ao INSS Patronal de Servidores, conforme afirma a defesa. Com relação ao INSS Patronal de Servidores, ao observarmos a peça complementar defesa de 52, vimos que o total da contribuição previdenciária foi R\$ 81.366,32. Podemos então afirmarmos que o Fundo Municipal de Assistência Social teria liquidado/empenhado R\$ 1.030,53 a menos do que o total da folha (R\$ 81.366,32 – R\$ 80.335,79).

Com relação aos registros contábeis das despesas relativas aos encargos patronais (conta 3.1.2.2.0.00.00 ENCARGOS PATRONAIS – RGPS) vimos que o saldo no encerramento do exercício foi R\$ 135.226,70 divergindo apenas R\$ 840,22 do total empenhado para o Elemento de Despesa “31901300000” que foi R\$ 134.386,48.

Considerando as análises das peças de defesa trazidas aos autos, refizemos a Tabela 15 e chegamos a seguinte conclusão:

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	80.335,79	80.335,79	80.335,61	81.366,32	98,73	98,73
Totais	80.335,79	80.335,79	80.335,61	81.366,32	98,73	98,73

Fonte: Processo TC 12605/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portando, verifica-se da tabela acima que os valores registrados pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 7,35% e passaria para 98,73% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pela regularidade.

2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	91.740,89	91.740,89	91.740,87	1.247.367,25	7,35	7,35
Totais	91.740,89	91.740,89	91.740,87	1.247.367,25	7,35	7,35

Fonte: Processo TC 12605/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 7,35% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

A gestora trouxe nas alegações de defesa (peça 51) as seguintes argumentações:

Similarmente ao relatado no item 3.4.2.1, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais e retidas de servidores apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do fundo municipal para registro. Assim, a divergência apontada pela respeitável equipe técnica do TCEES, em relação ao valor pago/recolhido se devem aos seguintes fatos:

O primeiro ponto que passaremos a abordar, diz respeito ao fato do arquivo FOLRGP, apresentado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici através do arquivo estruturado.

FOLRGP.XML, ter sido anexado no sistema contábil utilizado pelo município, para posterior envio da Prestação de Contas Anual de 2018 ao TCEES, com as informações relativo à Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Mucurici, e não das informações relativo ao arquivo da folha de pagamento do Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici (DOC-001), ocasionando a inevitável divergência apontada.

Neste sentido, apresentamos anexo a estas justificativas, resumo anual da folha de pagamento (FOLRGP.XML) (DOC-001) do Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici, relativo ao exercício de 2018, onde podemos constatar que as obrigações patronais devidas ao INSS são de R\$ 81.366,32(oitenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

O segundo ponto que passamos a abordar, que contribuiu para a evidência da divergência apontada pela área técnica, se deve ao fato de que no montante da despesa paga/recolhida através do elemento de despesa 31901300-Obrigações Patronais de R\$ 132.276,29 (cento e trinta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos)(DOC-002), a importância de R\$ 51.940,68 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos)(DOC-003) se refere a obrigações patronais decorrente de prestadores de serviços autônomos(DOC-003), que foram registradas equivocadamente no elemento de despesa 31901300-obrigações patronais e não no elemento de despesa 31904700-obrigações tributárias e contributivas, conforme especificado no MCASP 7ª edição, ou no próprio elemento de despesa que deu origem ao dispêndio.

Desta forma, o valor efetivamente pago/recolhido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici relativo à obrigações patronais de servidores é de R\$ 80.335,61 (oitenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavo) (DOC-004), conforme demonstrado a seguir:

INSS Patronal de Autônomos Pago (DOC-003)	51.940,68
INSS Patronal de Servidores liquidado (DOC-004)	80.335,61
TOTAL PAGO/RECOLHIDO - 31901300	132.276,29

Objetivando comprovar que não houve ausência de pagamento/recolhimento de obrigações patronais em desacordo com os valores evidenciados através do Resumo Anual da Folha de Pagamento(DOC-001), apresentamos anexo a estas justificativas, listagem de pagamento/recolhimento de INSS patronal de servidores no montante de R\$ 80.335,61 (oitenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavo)(DOC-004), ratificando que o município pagou/recolheu 98,73% dos valores apresentados no resumo anual da folha de pagamento, conforme demonstrado a seguir, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise da Prestação de Contas estabelecido pelo TCEES, conforme demonstrado a seguir:

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Geral de Previdência Social	80.335,63	80.335,63	80.335,61	81.366,32	98,73	98,73
Totais	80.335,63	80.335,63	80.335,61	81.366,32	98,73	98,73

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que não houve, em momento algum, ausência de recolhimento de valores devidos em favor do INSS ou recolhimento a maior ou a menor, muito pelo contrário, houve tanto o registro quanto o recolhimento de 98,73% dos valores devido. Aliás, se assim não fosse, tanto o município quanto o Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici não iriam manter-se em condição de adimplência perante a Secretaria da Receita Federal, impossibilitando-os de obterem a Certidão Negativa de Débitos relativo a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fato este que, verdadeiramente, não ocorreu no município, dada a regular manutenção dos pagamentos dos valores devidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social ao Regime Geral de Previdência Social, sejam eles patronais ou retidos de servidores e terceiros.

Conforme análise do subitem anterior e considerando as análises das peças de defesa trazidas aos autos, refizemos a Tabela 15 e chegamos a seguinte conclusão:

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	80.335,79	80.335,79	80.335,61	81.366,32	98,73	98,73
Totais	80.335,79	80.335,79	80.335,61	81.366,32	98,73	98,73

Fonte: Processo TC 12605/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portando, verifica-se da tabela acima que os valores recolhidos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 7,35% e passaria para 98,73% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pela regularidade.

2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	72.448,56	72.384,81	469.540,09	15,43	15,42
Totais	72.448,56	72.384,81	469.540,09	15,43	15,42

Fonte: Processo TC 12605/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 15,43% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

A gestora trouxe nas alegações de defesa (peça 51) as seguintes argumentações:

No que se refere ao valor liquidado e recolhido de obrigações patronais e retidas de servidores apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do fundo municipal para registro. Assim, a divergência apontada pela respeitável equipe técnica do TCEES, em relação ao valor de INSS retido/inscrito de servidores se deve aos seguintes fatos:

O primeiro ponto que passaremos a abordar, diz respeito ao fato do arquivo FOLRGP, apresentado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici através do arquivo estruturado FOLRGP.XML, ter sido anexado no sistema contábil utilizado pelo município, para posterior envio da Prestação de Contas Anual de 2018 ao TCEES, com as informações relativo à Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Mucurici, e não das informações relativo ao arquivo da folha de pagamento do Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici (DOC-001), ocasionando a inevitável divergência apontada.

Neste sentido, apresentamos anexo a estas justificativas, resumo anual da folha de pagamento (FOLRGP.XML) (DOC-001) do Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici, relativo ao exercício de 2018, onde podemos constatar que as contribuições previdenciárias retidas de servidores são de R\$ 30.775,59 (trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme a seguir:

NOME	Valor
00152-INSS (DOC-001)	28.472,35
00163-INSS 13 SALÁRIO (DOC-001)	2.303,24
TOTAL RETIDO	30.775,59

O segundo ponto que passaremos a abordar, diz respeito aos valores considerados de INSS retidos e pagos de servidores através da “tabela 16” do relatório técnico em questão, haja vista que foram considerados de forma equivocada pela respeitável equipe técnica do TCEES, os valores de “INSS de serviços de terceiros PF/PF”, senão vejamos:

NOME	Inscrição	Pagamento
INSS Servidores e Agentes Políticos	59.029,16	59.029,16
INSS Serviços de Terceiros PF/PJ	13.419,40	13.355,65
TOTAL (Igual aos valores apurados na Tabela 16 do RT 529/2019-4)	72.448,56	72.384,81

O terceiro ponto que passamos a abordar, diz respeito aos valores apresentados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici de INSS retido de servidores de R\$ 59.029,16 (cinquenta e nove mil, vinte e nove reais e dezesseis centavos), evidenciados através da conta contábil n°. “218810102001-INSS Servidores e Agentes Políticos” apresentada no demonstrativo da dívida flutuantes (DEMDFLT). Ocorre que neste montante, encontram-se inseridos os valores provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo Fundo Municipal para ajustes das DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, haja vista que as novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do “CIDADES”, não permitem a transmissão de contas de consignações com fontes de recursos negativas, devendo cada conta evidenciar o passivo consignado por fonte de recurso.

Desta forma, o Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici realizou os lançamentos contábeis de ajustes da referida conta, debitando e creditando a mesma conta de consignação, porém com fonte de recurso diversa, para que os devidos ajustes nas contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos pudessem ser realizados, em atendimento às novas exigências contidas no “CIDADES”, que não permite saldo negativo em nenhuma fonte de recurso de contas de consignação, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	INSCRIÇÃO
218810102001-INSS Servidores e Agentes Políticos (DEMDFL)	59.029,16
(-) Lançamentos de Ajustes de DDR (DOC-001)	(28.253,57)
(=) Valores RGPS Retido de Servidores (DOC-005)	30.775,59

Conforme exposto, podemos constatar que o valor efetivamente retido de servidores é de R\$ 30.775,59 (trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (DOC-005 e DOC-007), ratificando desta forma, a total compatibilidade dos valores retidos de INSS de Servidores registrados no ato da liquidação da folha de pagamento, com os valores apresentados no resumo anual da folha de pagamento de R\$ 30.775,59 (trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (DOC-001).

Desta forma, podemos constatar que os valores registrados na contabilidade de R\$ 30.775,59 (trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (DOC-005 e DOC-007), representam 100,00% dos valores apresentados através do arquivo “FOLRGP.XML” no montante de R\$ 30.775,59 (trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (DOC-001), estando, portanto, dentro do percentual de aceitabilidade para fins de análise da prestação de contas anual estabelecido pelo TCEES, conforme a seguir:

Regime de Previdência	Valor Retido (DOC-005 e DOC-007)	Valor Devido - FOLRGP (DOC-001)	Recolhimento
RGPS	30.775,9	30.775,59	100,00%

Diante dos fatos e justificativas apresentados, bem como do comprovado registro contábil dos valores de INSS retidos de servidores de forma compatível com os valores evidenciados na folha de pagamento, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, haja vista que a divergência apresentada se refere a lançamentos de ajustes de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos e ao fato de ter sido considerado o “INSS de Serviços de Terceiros PF/PF” no montante de INSS retido e pago de servidores, e não a ausência ou registro a maior ou a menor de INSS retido e pago de servidores.

Fazendo as análises documentais trazidas aos autos, bem como as alegações de defesa, vimos que o total das retenções previdenciárias dos servidores na folha de pagamento (peça complementar 52) foi R\$ 30.775,59 onde R\$ 28.472,35 foram consignados sobre salários e R\$ 2.303,24 sobre 13º salário. Tal soma está detalhada na Listagem de Liquidação/Desconto e na Listagem de Pagamentos/Bancos (peça complementar de defesa 56 e peça complementar de defesa 57), bem como no Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhida no Exercício – DEMCSE (peça 31).

Vimos plausibilidades nas alegações de defesa quanto ao questionamento ao total previdenciário consignado de montante R\$ 72.448,56 inscrito na Tabela 16 da inicial, visto que naquele montante foram considerados registros contábeis que não são afetos aos controles previdenciários por consignações diretamente vinculados à folha de pagamento. No caso, houve lançamentos de ajustes de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos, consignações previdenciárias de pessoal que prestaram serviços ao Fundo Municipal de Assistência Social, mas sem vínculos empregatícios com este. Desse modo, o total das inscrições demonstrado na Tabela 16 foi extraído do acumulado no período registrado contabilmente e nele estão inclusos o saldo real da folha de pagamento, também do período, e outros.

Diante desses fatos, refizemos a tabela 16 e chegamos a seguinte conclusão

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	30.775,59	30.775,59	30.775,59	100	100
Totais	30.775,59	30.775,59	30.775,59	100	100

Fonte: Processo TC 12605/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portando, verifica-se da tabela acima que os valores inscritos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 15,43% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pela regularidade.

2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	72.448,56	72.384,81	469.540,09	15,43	15,42
Totais	72.448,56	72.384,81	469.540,09	15,43	15,42

Fonte: Processo TC 12605/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

No que se refere ao valor liquidado e recolhido de obrigações patronais e retidas de servidores apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do fundo municipal para registro. Assim, a divergência apontada pela respeitável equipe técnica do TCEES, em relação ao valor de INSS retido/inscrito de servidores se deve aos seguintes fatos:

O primeiro ponto que passaremos a abordar, diz respeito ao fato do arquivo FOLRGP, apresentado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici através do arquivo estruturado FOLRGP.XML, ter sido anexado no sistema contábil utilizado pelo município, para posterior envio da Prestação de Contas Anual de 2018 ao TCEES, com as informações relativo à Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Mucurici, e não das informações relativo ao arquivo da folha de pagamento do Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici (DOC-001), ocasionando a inevitável divergência apontada.

Neste sentido, apresentamos anexo a estas justificativas, resumo anual da folha de pagamento (FOLRGP.XML) (DOC-001) do Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici, relativo ao exercício de 2018, onde podemos constatar que as contribuições previdenciárias retidas de servidores são de R\$ 30.775,59 (trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme a seguir:

NOME	Valor
00152-INSS (DOC-001)	28.472,35
00163-INSS 13 SALÁRIO (DOC-001)	2.303,24
TOTAL RETIDO	30.775,59

O segundo ponto que passaremos a abordar, diz respeito aos valores considerados de INSS retidos e pagos de servidores através da “tabela 16” do relatório técnico em questão, haja

vista que foram considerados de forma equivocada pela respeitável equipe técnica do TCEES, os valores de “INSS de serviços de terceiros PF/PF”, senão vejamos:

NOME	Inscrição	Pagamento
INSS Servidores e Agentes Políticos	59.029,16	59.029,16
INSS Serviços de Terceiros PF/PJ	13.419,40	13.355,65
TOTAL (Igual aos valores apurados na Tabela 16 do RT 529/2019-4)	72.448,56	72.384,81

O terceiro ponto que passamos a abordar, diz respeito aos valores apresentados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici de INSS retido de servidores de R\$ 59.029,16 (cinquenta e nove mil, vinte e nove reais e dezesseis centavos), evidenciados através da conta contábil nº. “218810102001-INSS Servidores e Agentes Políticos” apresentada no demonstrativo da dívida flutuantes (DEMDFLT). Ocorre que neste montante, encontram-se inseridos os valores provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo Fundo Municipal para ajustes das DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, haja vista que as novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do “CIDADES”, não permitem a transmissão de contas de consignações com fontes de recursos negativas, devendo cada conta evidenciar o passivo consignado por fonte de recurso.

Desta forma, o Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici realizou os lançamentos contábeis de ajustes da referida conta, debitando e creditando a mesma conta de consignação, porém com fonte de recurso diversa, para que os devidos ajustes nas contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos pudessem ser realizados, em atendimento às novas exigências contidas no “CIDADES”, que não permite saldo negativo em nenhuma fonte de recurso de contas de consignação, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	INSCRIÇÃO
218810102001-INSS Servidores e Agentes Políticos (DEMDFLT)	59.029,16
(-) Lançamentos de Ajustes de DDR (DOC-001)	(28.253,57)
(=) Valores RGPS Retido de Servidores (DOC-005)	30.775,59

Conforme exposto, podemos constatar que o valor efetivamente retido de servidores é de R\$ 30.775,59 (trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (DOC-005 e DOC-007), ratificando desta forma, a total compatibilidade dos valores retidos de INSS de Servidores registrados no ato da liquidação da folha de pagamento, com os valores apresentados no resumo anual da folha de pagamento de R\$ 30.775,59 (trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (DOC-001).

Desta forma, podemos constatar que os valores registrados na contabilidade de R\$ 30.775,59 (trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (DOC-005 e DOC-007), representam 100,00% dos valores apresentados através do arquivo “FOLRGP.XML” no montante de R\$ 30.775,59 (trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (DOC-001), estando, portanto, dentro do percentual de aceitabilidade para fins de análise da prestação de contas anual estabelecido pelo TCEES, conforme a seguir:

Regime de Previdência	Valor Retido (DOC-005 e DOC-007)	Valor Devido - FOLRGP (DOC-001)	Recolhimento
RGPS	30.775,9	30.775,59	100,00%

Diante dos fatos e justificativas apresentados, bem como do comprovado registro contábil dos valores de INSS retidos de servidores de forma compatível com os valores evidenciados

na folha de pagamento, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, haja vista que a divergência apresentada se refere a lançamentos de ajustes de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos e ao fato de ter sido considerado o “INSS de Serviços de Terceiros PF/PF” no montante de INSS retido e pago de servidores, e não a ausência ou registro a maior ou a menor de INSS retido e pago de servidores.

Conforme análise do subitem anterior e considerando as análises das peças de defesa trazidas aos autos, diante desses fatos, refizemos a tabela 16 e chegamos a seguinte conclusão:

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	30.775,59	30.775,59	30.775,59	100	100
Totais	30.775,59	30.775,59	30.775,59	100	100

Fonte: Processo TC 12605/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portando, verifica-se da tabela acima que os valores recolhidos/baixados pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 15,42% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pela regularidade.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação da gestora responsável, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se que o Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a Prestação de Contas de responsabilidade da **Sra. Silvia Helena Força Fernandes**, relativamente ao **exercício de 2018**, com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012¹, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1 Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUCURICI**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade da senhora **SILVIA HELENA FORÇA FERNANDES**, dando-lhe quitação;

1.2 ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões